



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 10830.002903/92-06
Sessão : 03 de julho de 1996
Acórdão : 203-02.717
Recurso : 98.188
Recorrente : INFERTEC FERRAMENTARIA LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

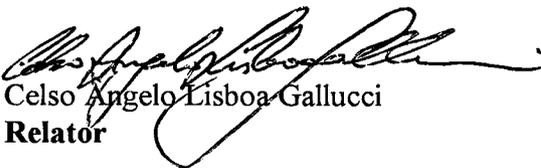
IPI - CREDITAMENTO INDEVIDO - EMPRESAS INEXISTENTES - Há que se glosar o crédito do IPI destacado em notas fiscais tidos como inidôneas em razão de inexistir a empresa que nelas figura como emitente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INFERTEC FERRAMENTARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/



Processo : 10830.002903/92-06
Acórdão : 203-02.717

Recurso : 98.188
Recorrente : INFERTEC FERRAMENTARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório referente à Decisão prolatada pelo Julgado Singular:

“INFERTEC FERRAMENTARIA LTDA. foi autuada por falta de recolhimento do IPI, em decorrência do aproveitamento indevido, em sua escrita fiscal, de créditos do IPI lastreados em notas fiscais inidôneas.

Conforme o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 65/67, as operações imputadas teriam sido efetuadas nos meses de abril e maio de 1991, e seriam compras realizadas junto à empresa Plurimetais Importação e Exportação Ltda.

No entanto, o exame cadastral, pelo Sistema Orca, mostrou que a Plurimetais Importação e Exportação Ltda. estava com o CGC suspenso e não havia entregue nenhuma declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica desde sua abertura.

Ademais, diligência feita no suposto local de instalação da empresa (doc. de fls. 35), além de declaração de dois dos seus sócios (docs. de fls. 37/38), comprovam que a Plurimetais Importação e Exportação Ltda. jamais chegou efetivamente a instalar-se ou funcionar e que não efetuou qualquer transação comercial.

Por outro lado, a sócia Gislane Aparecida Jacobino emitiu a Autorização de Documentos Fiscais nº 171, de 23/03/88 (doc. de fls. 40), em função da qual a Gráfica Abreu emitiu cinco talões de notas fiscais para a Plurimetais Importação e Exportação Ltda. (conforme doc. fls. 41). Porém, os outros dois sócios anteriormente referidos declaram não ter conhecimento da confecção desses talonários (docs. já citados, de fls. 37/38).

Em face de denúncia oferecida por esses dois sócios, Srs. Vladimir Aparecido Spinace e Ulisses Nunes, a sócia Gislane Aparecida Jacobina foi indiciada por estelionato (doc. de fls. 39).



Processo : 10830.002903/92-06
Acórdão : 203-02.717

Cópias dos livros de Registro de Entrada e de Saída da Plurimetais Importação e Exportação Ltda. mostram que a empresa jamais registrou movimentação de mercadorias (docs. de fls. 43/48).

Quanto à autuada, o seu responsável foi intimado a comprovar o pagamento das referidas notas fiscais e a entrada dos produtos no estabelecimento industrial. Entretanto, apresentou apenas duplicatas emitidas pela Plurimetais Importação e Exportação Ltda., com recibo no verso (docs. de fls. 9/32), alegando que desconhece os proprietários da empresa, que os produtos foram comprados de vendedores de que não sabe o nome e o endereço e que o pagamento fora feito em moeda corrente (Termo de Constatação Fiscal, de fls. 60).

Segundo declara o contador da autuada, às fls. 57, a mesma apresenta Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo Lucro Presumido, estando dispensada de escrituração contábil.

A autuada apresentou à fiscalização, no seu estabelecimento industrial, os produtos, ainda em estoque, que seriam os remanescentes daqueles comprados mediante as notas fiscais citadas. Contudo, o exame físico dos mesmos nada pôde comprovar, vez que “as notas fiscais escrituradas e já citadas não possuem informações suficientes para identificação dos produtos na forma do inciso VIII do art. 242 do RIPI/82”, o mesmo ocorrendo com os produtos examinados (Termo de Constatação, fls. 60).

O autuante lembra, às fls. 67, que, dadas as repercussões da matéria na esfera penal, seria formalizada a competente representação à Superintendência da Receita Federal, na forma do art. 1º do Decreto nº 325, de 01 de novembro de 1991.

Inconformada com a exigência, a autuada interpôs a impugnação de fls. 72/78, alegando, em síntese, que:

- o auto de infração foi lavrado ao arrepio da legislação, pois, além de glosar o crédito do tributo, ainda aplicou multa majorada como se tivesse havido fraude, conluio e sonegação;

- fraude, conluio e sonegação são crimes e crime não se presume mas deve ser comprovado, além de ser previsto previamente em lei;

- no caso presente, houve apenas “indícios” de que as notas fiscais sejam inidôneas, baseados em declarações unilaterais de sócios da empresa



Processo : 10830.002903/92-06
Acórdão : 203-02.717

emitente das notas, além de um boletim de ocorrência policial e documentos da citada empresa;

- as datas de todos os documentos que embasaram a ação fiscal são posteriores ao seu início, sendo até então desconhecida por todos “tal situação”, inclusive pela própria Delegacia da Receita Federal;

- não poderia a impugnante conhecer a situação irregular da emitente das notas fiscais, se nem mesmo a Receita Federal tinha conhecimento de tal fato;

- adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais, integrou-as no seu ativo circulante e posteriormente revendeu algumas, encontrando-se outras em estoque;

- as mercadorias restantes ficaram à disposição da fiscalização, que pôde examiná-las;

- a impugnante cumpriu com as exigências legais, quais sejam, escrituração nos livros fiscais pertinentes, “e seus reflexos”;

- sendo optante pela tributação do lucro presumido, está desobrigada de escriturar o livro Diário;

- comprovou o pagamento das mercadorias juntando as duplicatas devidamente quitadas;

- não constitui exigência legal a comprovação de pagamento através de cheques nominais;

- efetuou o pagamento em moeda corrente porque se tratava de valores de pequena monta;

- as duplicatas foram irregularmente apreendidas pela fiscalização, sem o necessário termo de apreensão de documentos, exigido pela legislação vigente;

- citando o art. 9º, par. 1º do Decreto-lei nº 1598/77, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis;



Processo : 10830.002903/92-06

Acórdão : 203-02.717

- para caracterização da fraude deve necessariamente existir o dolo na ação ou omissão;

- a fiscalização não juntou provas, de ação ou omissão dolosa por parte da impugnante;

- a firma vendedora tinha existência legal, com CGC e inscrição estadual, não havendo nenhum ato público declarando-a inidônea;

- para se considerarem inidôneos os documentos fiscais é necessário que haja publicidade do ato no Diário Oficial;

- não cabe à empresa impugnante a ação fiscalizadora, para determinar se os vendedores são emitentes de documentos ilegais;

- não pode a administração, indiscriminada e ilimitadamente, obrigar terceiros estranhos à relação tributária a recolherem dívidas tributárias alheias;

- os Tribunais, tanto administrativos como judiciais, têm decidido que (texto que cita) “ a circunstância de haver nota fiscal sido emitida por firma, cuja inidoneidade foi posteriormente declarada pela autoridade competente, não autoriza, por si só, a conclusão de que o autuado, que agiu com boa fé, quando da aquisição de mercadoria representada pelo documento (fato esse que a fiscalização admite), seja responsável pela fraude praticada por terceiros”.

Manifesta-se a fiscalização, às fls. 84/87, pela manutenção integral do feito.”

O Julgador de Primeiro Grau manteve a ação fiscal em Decisão assim ementada:

“ IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

FRAUDE FISCAL POR UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS:

A utilização na escrita do IPI, de notas fiscais que não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes constitui fraude fiscal, sujeitando-se o estabelecimento infrator ao recolhimento do imposto não recolhido em decorrência do escrituramento indevido de créditos do IPI, acrescido, cumulativamente, da multa proporcional por infração qualificada (art. 364, inciso III do RIPI/82), da multa em valor equivalente ao



Processo : 10830.002903/92-06

Acórdão : 203-02.717

valor comercial das mercadorias (art. 365, inciso II do RIPI/82) e dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo das implicações penais cabíveis.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 96/99, arguindo, em resumo, que:

a) o que se exige das firmas é a Ficha de Inscrição Cadastral - FIC, conforme estabelece a legislação estadual, e esta exigência foi atendida;

b) não cabe à empresa compradora detectar irregularidades das firmas vendedoras, mantendo-se em atitude de desconfiança em relação a elas;

c) o Auto de Infração está baseado em presunção originada de informações fiscais, e, ninguém pode ser penalizado apenas em presunção, pois não há no processo provas de irregularidades cometida pela recorrente;

d) a recorrente pagou as duplicatas correspondentes ao representante legal da empresa vendedora, não tendo, por outrossim, nenhuma obrigação de conhecer (de identificar, portanto) tal representante, uma vez que o portador de um título de crédito possui legitimidade para receber o pagamento que lhe corresponde;

e) não há qualquer impedimento legal para que um comerciante pague seus compromissos em moeda corrente nacional, não podendo, pois, tal fato servir como suporte à presunção de que tenha ocorrido fraude, ou conluio.

É o relatório.



Processo : 10830.002903/92-06

Acórdão : 203-02.717

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os elementos de provas trazidas aos autos são suficientes para que as notas fiscais em causa sejam tidas como inidôneas, não produzindo, assim, nenhum efeito no sentido de legitimar o crédito do IPI efetuado pela recorrente.

Assim, conforme está relatado no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, temos que:

a) pelo exame de Cadastro - Sistema Orca (fls. 42) foi verificado que a empresa que figura como emitente das notas fiscais se cadastrou em 20.05.87 e teve seu CGC suspenso em razão de nunca ter apresentado declaração do IRPJ;

b) não foi localizado no endereço que consta nas notas fiscais, a empresa emitente;

c) os sócios da Plurimetais Importação e Exportação Ltda. Srs. Ulisses Nunes e Vladimir Aparecido Spinace declararam (documentos de fls. 37 e 38) que a empresa acima nunca se instalou no endereço que consta nas notas fiscais, que nunca realizou qualquer tipo de transação comercial e que desconhecem a confecção dos talonários das notas fiscais;

d) a sócia Gislaine Aparecida Jacobino, que assinou a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais nº 171, de 23.03.88 foi indiciada pelo crime de estelionato, conforme dá notícia o Boletim de Ocorrência Policial de fls. 39, em razão da emissão de notas fiscais "frias" em nome da empresa.

A recorrente centra sua defesa na tese de que não pode ser glosado o IPI objeto do creditamento nem lhe ser aplicada penalidade alguma, em razão de que sua responsabilidade cessou quando verificou a existência da FIC - Ficha de Inscrição Cadastral da empresa vendedora. Alega que sendo tal empresa estabelecida em localidade distante da sua, não lhe é possível saber se está irregular. Afirma que as notas fiscais serviram para dar cobertura a mercadorias que entraram em seu estabelecimento. Argumenta que fraude não se presume, devendo ser comprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002903/92-06

Acórdão : 203-02.717

Diz o auditor fiscal atuante, no auto de infração já mencionado, que em 22.11.91, através do Termo de Intimação de fls. 02, o responsável pela empresa recorrente fora intimado a comprovar o pagamento das notas fiscais e a entrada dos produtos no estabelecimento industrial, e que, em atendimento, apresentou, apenas, duplicatas emitidas pela Plurimetais Importação e Exportação Ltda. (fls. 09/32). Prossegue aquela autoridade fiscal dizendo que a atuada afirmou que desconhecia os proprietários da empresa e que os produtos foram comprados de vendedores, dos quais não sabia os nomes nem os respectivos endereços, na porta do estabelecimento, e que os pagamentos foram feitos em moeda corrente (Termo de fls. 60).

Como disse acima, dúvidas não tenho quanto à inoportunidade das notas fiscais, pois a empresa que figura como emitente nunca teve existência de fato, conforme está sobejamente comprovado nos autos. Ora, se a empresa nunca existiu de fato, nunca pode ter dado saída aos produtos descritos nas notas fiscais. Há que se ressaltar que a sócia responsável pela confecção dos talonários das notas fiscais foi indiciada pelos dois outros sócios como emitente de notas fiscais "frias". Assim, diante de provas tão robustas quanto à inexistência das operações relativas às aquisições das mercadorias, competia à recorrente o ônus de comprovar que tais mercadorias realmente ingressaram em seu estabelecimento. E isto ela não fez.

Assim, pelos motivos acima expostos nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI